



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 394, de 2024, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 482, de 20 de setembro de 2023, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00232/2023 MRE MDIC, dos Ministérios das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que acompanhou a citada Mensagem:

O Acordo representa importante passo no sentido de facilitar o fluxo de profissionais especializados e ampliar a integração regional, em direção ao estabelecimento da “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países”, conforme estabelecido no art. 1º do Tratado Constitutivo do Mercosul (Tratado de Assunção).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25938.13331-93

O Acordo conta com 18 artigos, os quais tratam: i) do escopo do Acordo e suas definições (princípios orientadores, como o reconhecimento da formação acadêmica, a tutela do interesse público e a transparência, além do objeto); ii) dos efeitos, procedimentos para matrícula e requisitos para inscrição no registro de matriculados temporários; iii) dos convênios de reconhecimento recíproco, das formas de implementação do acordo, do estabelecimento de centros focais e diretrizes; iv) da ética, sanções e solução de controvérsias entre entidades ou profissionais; v) das condições para adesão das entidades profissionais de fiscalização, dos requisitos para entrada em vigor do acordo, das disposições sobre emendas, denúncia e designação do depositário (República do Paraguai).

O Acordo conta, ainda, com Anexo, o qual estabelece que os centros focais de informação e gestão em cada Estado-Parte serão constituídos pelas entidades da Comissão para a Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou pelas entidades profissionais de fiscalização do exercício profissional nas jurisdições que adiram ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no ato internacional em questão.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi remetido para esta Casa, tendo sido despachado para exame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O instrumento de cooperação veiculado pelo PDL encontra-se em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Tampouco verificam-se óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No mérito, destaco que o acordo é um passo fundamental rumo ao fortalecimento do Mercosul, valorizando as dimensões humanas e sociais do bloco. Destaco que o Tratado de Assunção estabelece a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos. Nesse contexto, o acordo que ora analisamos é a concretização desse princípio à circulação de profissionais.

Na condição de Senador do Mato Grosso do Sul, estado que faz fronteira com dois países mercosulinos, devo destacar que nossa unidade federativa será uma das grandes beneficiárias desse acordo. De um lado, cidades como Ponta Porã, Corumbá e Dourados terão acesso facilitado a engenheiros, arquitetos, agrônomos e geólogos com registro em conselhos em outras nações do agrupamento, capazes de impulsionar obras de infraestrutura e modernizar cadeias produtivas do agronegócio. Por outro lado, cidades vizinhas em países do bloco também serão beneficiadas. Do lado paraguaio, destaco Pedro Juan Caballero; do lado boliviano, Puerto Quijarro, ambas as cidades compartilham fronteiras com o Mato Grosso do Sul. Nessas localidades, profissionais brasileiros poderão atuar em portos fluviais, obras de logística, mineração e urbanismo, reforçando a integração regional sul-americana.

Esse Acordo vem na esteira da priorização da dimensão de serviços do bloco, promovendo a complementariedade produtiva entre os países, com especial ênfase na criação de cadeias de valor regionais. Para o Brasil, a efetiva inserção nas cadeias produtivas globais depende do fortalecimento das cadeias produtivas nacionais e regionais, permitindo que a economia sul-americana não apenas exporte bens, mas também agregue valor internamente, desenvolvendo tecnologia, conhecimento e emprego qualificado em toda a região.

### III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Relator

SF/25938.13331-93

